



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778580 - SP (2024/0401081-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SONIA MARTINS DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918
IGOR ANTONIO SOBRINHO CORRÊA - SP440088
TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum previdenciário ajuizado pelo ora Agravante contra o INSS, ora Agravado, requerendo aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para conceder aposentadoria por idade rural desde o requerimento em 21/10/2021. No Tribunal a quo, a sentença foi . O valor da causa foi fixado em R\$.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - No caso dos autos, o entendimento do Tribunal de origem, com base na prova dos autos, asseverou haver atividade urbana exercida pelo cônjuge e que tal atividade era a renda principal da família, o que descaracterizaria o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.871.811/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.177.807/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778580 - SP (2024/0401081-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SONIA MARTINS DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918
IGOR ANTONIO SOBRINHO CORRÊA - SP440088
TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum previdenciário ajuizado pelo ora Agravante contra o INSS, ora Agravado, requerendo aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para conceder aposentadoria por idade rural desde o requerimento em 21/10/2021. No Tribunal a quo, a sentença foi . O valor da causa foi fixado em R\$.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - No caso dos autos, o entendimento do Tribunal de origem, com base na prova dos autos, asseverou haver atividade urbana exercida pelo cônjuge e que tal atividade era a renda principal da família, o que descaracterizaria o exercício de labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.871.811/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.177.807/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.

VIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARCIALMENTE CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA RECLAMA IDADE MÍNIMA DE 60 ANOS, SE HOMEM, E 55 ANOS, SE MULHER (§ 10 DO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91), ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, BEM COMO O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA NO ART. 142 DA REFERIDA LEI. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA, É SUFICIENTE A TAL DEMONSTRAÇÃO O INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 2. PERMITE-SE A EXTENSÃO DESSA QUALIDADE DO MARIDO À ESPOSA, OU ATÉ MESMO DOS PAIS AOS FILHOS, OU SEJA, SÃO EXTENSÍVEIS OS DOCUMENTOS EM QUE OS GENITORES, OS CÔNJUGES, OU CONVIVENTES,

APARECEM QUALIFICADOS COMO LAVRADORES, AINDA QUE O DESEMPENHO DA ATIVIDADE CAMPESINA NÃO TENHA SE DADO SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

21. Inicialmente, observa-se que o Acórdão guerreado violou o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, senão vejamos.

[...]

24. Nesse sentido, o Acórdão aduz que restou descaracterizado o regime de economia familiar, ante o fato de o cônjuge ter laborado como trabalhador rural, porém além de em sua propriedade também para outros produtores pelo período de 2009 a 2021.

25. Ao deduzir esta tese, além de violar o artigo acima mencionado, verifica-se também que contrariou jurisprudência de outras cortes, especialmente deste Egrégio Superior de Justiça, conforme ementa in verbis:

[...]

27. Seguindo nessa linha, verifica-se a violação também do artigo 12, VII e §10, da Lei 8.212/91, que aduz que apenas o membro da família que exerceu labor formal passa a não ser segurado especial, sendo que a Recorrente nunca laborou em outro serviço a não ser em seu sítio, fato esse reconhecido no Acórdão, de forma que nunca deixou de ter a qualidade de segurada especial.

[...]

34. Dessa forma, mesmo que desconsiderado o período que o cônjuge da Recorrente laborou registrado que foi de agosto de 2009 a maio de 2021, frise, como trabalhador rural, ainda assim ela satisfaz o Requisito de efetivo labor rural por 15 (quinze) anos, porquanto iniciou sua vida laboral com apenas 13 (treze) anos de idade, conforme menção do acórdão à certidão de casamento datada de 1987; além das diversas notas de 1999 até atualmente, o tempo comprovado por indícios de prova material e testemunhas, são mais que suficientes a satisfazer os 15 anos exigidos em Lei.

[...]

40. Dessa forma, ainda que considerada eventual descaracterização da qualidade de segurada especial, há que se ressaltar que, à partir do momento em que cessou seu vínculo empregatício, passou a ser segurada especial novamente, sendo que, no curso do processo indiscutivelmente a Recorrente cumpriu o Requisito de tempo de contribuição

[...]

43. Para tanto, até para fins de reforçar o pedido mencionado, se requer a juntada anexa de notas fiscais recentes emitidas em nome do cônjuge da Requerente, a fim de comprovar que ambos continuam laborando no sítio de sua propriedade bem como mantém condição de segurados especiais rurais, possibilitando a reafirmação da DER

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso, o requisito etário é incontroverso e foi atingido em 2021, posto que nascida aos 11/07/1966.

[...]

No caso em apreço, em que pese haver início de prova material de atividade rural, entendo que o alegado regime de economia familiar está desconfigurado.

Do que se denota dos autos, a principal renda do casal seria oriunda dos salários percebidos pelo esposo, que atuou profissionalmente, desde 2009, como empregado regular, sendo esse o motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária somente considerou comprovada a atividade campesina da autora por extensão no interregno de 21/01/2000 a 31/12/2009, e não depois disso (ID 280292587 – págs. 8/9). A atividade rurícola eventualmente exercida pelo casal, em sítio de sua propriedade, não seria indispensável à sobrevivência do núcleo familiar, descaracterizando o regime de mera subsistência alegado, uma vez que geraria, tão somente, renda supletiva às necessidades de sobrevivência, situação essa que demandaria a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e a qualificaria, como in casu contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91, para o período posterior a 2010, mostrando-se acertado o indeferimento efetuado na seara administrativa.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 39, I, da Lei 8.212/91; art. 12, VII, §10, da Lei 8.212/91; arts. 493 e 933, CPC/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não

é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No caso dos autos, o entendimento do Tribunal de origem, com base na prova dos autos, asseverou haver atividade urbana exercida pelo cônjuge e que tal atividade era a renda principal da família, o que descaracterizaria o exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OUTRA FONTE DE RENDIMENTO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte ao afirmar que o trabalhador que possui outra fonte de rendimento, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar, que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, afasta-se da condição de segurado especial como rurícola.

2. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 568/STJ, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Assim, o acórdão recorrido não se afastou do posicionamento desta Corte de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial. Na hipótese dos autos, conforme bem delineado pelo Tribunal a quo, a recorrente foi empregada rural da Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda., do ano de 1989 até o ano de 2004, assim como na Usina Goioere. Conclui-se que o período como trabalhadora por vários anos dentro do período de carência afasta a recorrente da condição de segurada especial.

4. Inviável acolher a tese defendida no recurso especial, pois evidente a necessidade de revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Ausente qualquer similitude fática a amparar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.871.811/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DO CONJUGE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. No julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ analisou a questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana, ao seu consorte, concluindo que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. In casu, o Tribunal a quo, com amparo no exame do acervo probatório, concluiu não caracterizado o trabalho rural do ora recorrente (fls. 287-288, e-STJ): "Compulsando-se os autos, Verifica-se que foi juntado início de prova material a fim de comprovar o labor, campesino exercido pelo demandante, consubstanciado em: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orocó/PE, referente aos períodos de 02/04/2000 a 09/03/2015-(fl. 10), Certidão de Casamento datada de 26/11/2010 (fl. 12), Certidão da Justiça Eleitoral de 08/01/2015 (fl. 14 v); Requerimento de matrícula na Secretaria de Educação e Esportes referente aos anos de 1999 e 2000 (fls. 21/22) e Contrato de parceria agrícola referente ao período de 02/04/2000 a 02/04/2016 (fls.22 v/23) A prova testemunhal (fl.165 mídia digital) igualmente ratifica o exercício de atividade rural pelo requerente. No entanto, compulsando os autos, verifica-se pelas informações disponibilizadas pelo portal CNIS (fls. 34/40), que a cônjuge do autor exerceu atividade de natureza urbana durante os anos de 1986 a 2013, abarcando o período de carência do benefício pleiteado. O documento apresentado mostra vínculo empregatício da Sra. Vera Lúcia Silva com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco e com o Município de Orocó, além de Certidão de Casamento (fl.12) na qual consta que sua profissão é professora. A documentação ainda atesta que a mesma chegou a receber, em 12/2008, remuneração de R\$1.900,91 (fl.36 v). Tais relações trabalhistas, quando em confronto com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes para a desqualificação do demandante como segurado-especial, pois se observa que a mencionada atividade foi exercida pela cônjuge por períodos longos e inseridos no período de carência. Assim, não restou demonstrado que a renda oriunda do trabalho rural, fosse a principal para o sustento da família, não tendo sido comprovado o exercício de labor rurícola pelo grupo familiar para fins de subsistência durante o período de carência necessário para o deferimento do benefício".

3. Portanto, verifica-se no aresto recorrido que a Corte a quo decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.177.807/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis:

- i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.778.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0401081-0

Número de Origem:

10007705820228260275 50726856520234039999

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARTINS DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADOS : VICTOR RONCON DE MELO - SP270918

IGOR ANTONIO SOBRINHO CORRÊA - SP440088

TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025